



236ª Sessão

Recurso nº 6944

Processo Susep nº 15414.004411/2011-41 – Apenso: Processo Susep nº 15414.004412/2011-95

**RECORRENTE:** FLÁVIO SALLES MACHADO – DIRETOR DA AMAL – PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Diretor de entidade de previdência complementar aberta. Irregularidade em operação imobiliária. Vedação da participação de membro do conselho estatutário como contraparte. Intempestividade verificada. É válida a intimação postal enviada ao endereço do administrado, dispensando-se a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário. Ofensa ao princípio do *non bis in idem*. Matéria de ordem pública, a ensejar o exame da decisão *a quo* de ofício. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Alínea 'c", inciso X, art. 9º da Resolução CNSP nº 226/2010.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6068/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, declarar extinto o processo 15414.004411/2011-41, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, haja vista o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no bojo do Processo Susep nº 15414.004412/2011-95, que não foi objeto de recurso. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pelo não conhecimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6944  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004411/2011-41.  
APENSO: PROCESSO SUSEP Nº 15414.4412/2011-95  
RECORRENTE: FLÁVIO SALLES MACHADO FILHO  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Diretor de entidade de previdência complementar aberta. Irregularidade em operação imobiliária. Vedaçāo da participação de membro do conselho estatutário como contraparte. Intempestividade verificada. É válida a intimação postal enviada ao endereço do administrado, dispensando-se a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário. Litispendência. Matéria de ordem pública, a ensejar o exame da decisão *a quo* de ofício. Extinção do feito.

VOTO

O recorrente foi intimado da decisão condenatória proferida pela SUSEP em 31/10/2014(fl. 93), tendo o prazo recursal se iniciado em 03/11/2014, e expirado em 02/12/2014. Houve solicitação de vista/cópia dos autos em 05/12/2014, cuja disponibilidade foi informada por meio de correspondência eletrônica de 08/12/2014, não tendo o requerente comparecido para obtenção de vistas (fls. 94/98). O recurso foi protocolado perante a Autarquia apenas em 23/12/2014. Alega o recorrente a nulidade da intimação, eis que recebida por terceiro sem poderes para tal.

Louvando-me do Parecer da PGFN de fls. 129/131, considero intempestivo o recurso, destacando a inexistência de qualquer vício no procedimento de intimação, pois há de ser considerada plenamente válida a comunicação processual feita no endereço do destinatário, dispensando-se a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário. Nesse sentido, é a jurisprudência do STF, in verbis:

*"11. Nesse ponto, deve ser aberto um parêntese para consignar que, assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo*



*correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que este inequivoca a entrega em seu endereço.” (STJ, EDcl no MS 17873, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/08/2013)*

Conquanto seja imperativo o não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, reconheço existir no caso em exame matéria de ordem pública, a saber, ofensa ao princípio do *non bis in idem*, passível de exame de ofício, conforme previsão inscrita no art. 63, §2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*<sup>1</sup>:

*“O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”*

Trata-se do reconhecimento do poder de autotutela da Administração, que alberga o poder de anular atos ilegais porventura existentes. Ao comentar o dispositivo legal supratranscrito, assevera a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A revisão ex officio dos atos administrativos processada pela Administração se insere numa de suas principais prerrogativas – a autotutela. Da forma como prevista na lei, a revisão se refere a atos ilegais, o que significa que se trata de uma revisão de legalidade. De fato, é sempre desejável que o ordenamento jurídico esteja desrido de atos ilegais, de modo que, defrontando-se com atos dessa natureza, a Administração pode e deve providenciar a sua anulação. Assim agindo, estará obedecendo ao princípio da legalidade, inscrito expressamente no art. 37 da Constituição.*

*(...) o que a lei está transmitindo é a mensagem de que nada, nem o fato de não ser conhecido um recurso, pode impedir a revisão de ofício da conduta impugnada, com exceção, no entanto, daquelas situações que já se configuram como de preclusão administrativa, vale dizer, aquelas situações nascidas à luz de determinada orientação já uniformizada dentro da Administração.”*

A meu ver, não há que se falar em ocorrência de preclusão administrativa, eis que a ofensa ao princípio do *non bis in idem*, que se examinará detidamente a seguir, constitui nulidade absoluta, que pode (e deve) ser conhecida e pronunciada a qualquer tempo, independentemente do conhecimento do recurso administrativo.

A esse respeito, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. 2. Ordem concedida em parte, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do habeas corpus lá impetrado e aprecie a questão da litispendência. (grifei)*

<sup>1</sup> Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001, páginas 295 e 296.



(HC 83795 / MT. STF, Primeira Turma. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 25/05/2004. DJ em 06/08/2004. Unânime)

No mesmo sentido, e especificamente acerca do exercício da autotutela por órgão recursal em sede de processo administrativo sancionador, diante de recurso intempestivo, trago à baila a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EX-DIRETOR DO BANCO ECONÔMICO S.A. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. SANÇÃO ILEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. SÚMULAS NS. 346 E 473 DO STF.*

1. *O autor ajuizou ação ordinária contra a União postulando a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, isentando ex-diretores do Banco Econômico S.A. de multa aplicada pelo Banco Central do Brasil com fundamento na alínea b do § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595/64.* 2. *O acórdão do CRSFN que afastou a penalidade de multa dos ex-diretores do Banco Econômico teve como fundamento a falta de comprovação da participação dos mesmos nas operações irregulares.* 3. *O demandante não se liberou da multa aplicada pelo Banco Central do Brasil porque seu recurso foi considerado intempestivo pela instância recursal. Os demais sujeitos do processo administrativo obtiveram êxito em razão da inexistência de prova do cometimento da irregularidade até então a eles imputada, com exceção da própria pessoa jurídica, contra a qual restou mantida a sanção pecuniária.* 4. *O Conselho de Recursos afastou a multa aos recorrentes por motivo de ilegalidade. Em caso de ilegalidade, a Administração tem o dever de anular o ato administrativo, exercendo seu poder de autotutela (Lei nº 9.784/99, art. 53; súmulas 346 e 473 do STF)* 5. *Se a multa aplicada pelo BACEN foi considerada em desconformidade com a ordem jurídica, a declaração de sua nulidade independe de recurso administrativo, pois a mácula da ilegalidade deve ser extirpada de ofício pela autoridade administrativa, na medida em que a administração pública tem o princípio da legalidade como diretriz inarredável de sua atuação.* A autotutela "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6a ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 66.) Não se trata de mero juízo discricionário, em que a Administração age conforme sua conveniência. 6. *A extremada observância do procedimento administrativo no caso concreto gerou injustiça para ao autor, o único a suportar a pena, não obstante se enquadrar na mesma situação que os*



*demais. O tratamento desigual não atende ao princípio da isonomia. 7. Apelação da União improvida. Remessa oficial improvida. (grifei)*

(AC 127847 DF 0127847-20.2000.4.01.0000. TRF 1ª Região, Quinta Turma. Rel: Desembargadora Selene Maria de Almeida. Julgada em 06/05/2013. e-DJF1 p.295 de 15/05/2013)

Passo, assim, a examinar a existência de ilegalidade insanável na decisão ora recorrida, consubstanciada na violação ao princípio do *non bis in idem*, pela ocorrência de litispendência.

Conforme apontei no Relatório, na mesma data de 27/09/2011 a SUSEP lavrou duas representações, idênticas quanto aos fatos apurados, distintas apenas na capitulação legal da penalidade.

A Autarquia, conforme despacho de fl. 75 do Processo 15414.004412/2011-95, recomendou o apensamento dos autos a fim de que fosse evitada uma análise conflitante dos objetos dos referidos autos e destes que ora se examina.

Os pareceres técnicos e jurídicos entenderam inexistir qualquer mácula nos processos, eis que prevista na legislação a cumulação entre as penas de multa e advertência.

Entendo que agiu mal a Autarquia. Com efeito, a coisa julgada e a litispendência são os institutos processuais que se destinam a assegurar a garantia de que ninguém responderá duas vezes pelo mesmo fato.

Analizando o processo principal e seu apenso, verifica-se que o administrado foi intimado e apresentou defesa em dois processos distintos, resultado de cada um destes uma condenação diferente. Embora cumuláveis as penas aplicadas em cada caso, não poderia a Administração, sob pena de ofensa ao princípio do *non bis in idem*, expor o administrado ao ônus de ter que responder a dois processos com objetos idênticos. Ainda que fosse possível aplicar a penalidade de multa e de advertência cumulativamente, cabia à Autarquia tê-lo feito no bojo de um único processo, sob pena de ocorrência de litispendência, como de fato veio a se consumar.

Não se pode cogitar de haveria qualquer distinção entre os dois processos, pela mera diferença entre a base legal das penalidades aplicadas em cada caso. O que não se admite é o julgamento de uma mesma pessoa pelo mesmo *fato* delituoso. Nesse sentido:

*"Diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência (art. 95, III), destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. (...)*

*Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede, a res petita, que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo pena o fato criminoso. Numa expressão*



bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elemento entre os dois processos não há identidade de demanda. **Ressalte-se que, quanto à razão de fato, a litispendência é determinada não pela classificação jurídica que lhe tenha dado o autor, mas o fato descrito na inicial e imputado ao acusado**" (MIRABETE, Processo Penal, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 216/217).

Da mesma forma, é o entendimento dos tribunais:

**EMENTA: PROCESSO PENAL. MESMOS FATOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 3º DO CPP C/C O ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC).** -Os fatos narrados no presente feito são os mesmos que estão sendo apurados nesta Corte (2003.02.01.015920-1 e 2007.02.01.001102-1), já tendo havido, inclusive, deliberação do Plenário acerca do recebimento da denúncia, na sessão de 06 de agosto de 2009, conforme se infere do acórdão de fl. 463/468. - Impõe-se, assim, o acolhimento da manifestação ministerial, devendo ser observado o princípio do non bis in idem, ou seja, ninguém pode ser punido mais de uma vez por um mesmo fato, a fim de evitar que os mesmos fatos possam dar origem a mais de uma ação penal. 5 I - AÇÃO PENAL 2010.02.01.010286-4 -Caracterizado o fenômeno da litispendência, pois, para sua configuração, é necessária a existência, simultaneamente, de duas ações em curso para apurar o mesmo fato. -Processo julgado extinto, sem resolução do mérito (artigo 3º do CPP c/c o artigo 267, inciso V, do CPC).

(Ação Penal 2010.02.01.010286-4. TRF 2ª Região. Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima)

Conforme apontei no Relatório, as representações SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3 N° 31/11 e SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3 N° 43/11, lavradas pela SUSEP possuem idêntica descrição do fato delituoso, qual seja:

*"Foi constatado, durante fiscalização na AMAL, que o sr. Flávio Salles Machado Filho, ex-Diretor da AMAL, residente (...) realizou operações imobiliárias, tendo como contraparte membro do conselho estatutário. O apartamento localizado na rua Desembargador Alfredo Russel nº 73/102, Leblon, e duas salas localizadas na rua Visconde de Inhaúma nº 38/2202 e 1102, no Rio de Janeiro, eram de propriedade da AMAL e foram negociadas com uma empresa denominada Charmclubs Brasil. Essa empresa possui como sócia uma outra empresa denominada RPA Beta S/A, cujo diretor é o Sr. Hélio Gino Botura, membro do Conselho Deliberativo da AMAL. Dessa forma, venho*



representar contra o referido Diretor, propondo a aplicação de penalidade, conforme descrito a seguir:

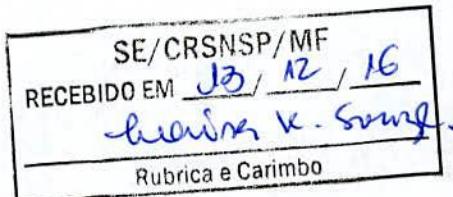
*Dispositivo Infringido: alínea "c" do inciso X do artigo 9º da Resolução CNSP nº 226 de 2010. (...)"*

Dessa forma, diante do princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, entendo caracterizada a ocorrência da litispendência e a ofensa ao princípio do *non bis in idem*, pelo que voto no sentido da extinção do presente feito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, haja vista o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no bojo do Processo SUSEP nº 15414.004412/2011-95, que não foi objeto de recurso.

É o voto.

Em 07 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 6944

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004411/2011-41.

APENSO: PROCESSO SUSEP Nº 15414.4412/2011-95

RECORRENTE: FLÁVIO SALLES MACHADO FILHO

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

### RELATÓRIO

A SUSEP lavou, no dia 27 de setembro de 2011, duas representações contra o Sr. FLÁVIO SALLES MACHADO FILHO, ex-Diretor da AMAL, descrevendo em ambas a mesma infração, a saber:

*"Foi constatado, durante fiscalização na AMAL, que o sr. Flávio Salles Machado Filho, ex-Diretor da AMAL, residente (...) realizou operações imobiliárias, tendo como contraparte membro do conselho estatutário. O apartamento localizado na rua Desembargador Alfredo Russel nº 73/102, Leblon, e duas salas localizadas na rua Visconde de Inhaúma nº 38/2202 e 1102, no Rio de Janeiro, eram de propriedade da AMAL e foram negociadas com uma empresa denominada Charmclubs Brasil. Essa empresa possui como sócia uma outra empresa denominada RPA Beta S/A, cujo diretor é o Sr. Hélio Gino Botura, membro do Conselho Deliberativo da AMAL. Dessa forma, veho representar contra o referido Diretor, propondo a aplicação de penalidade, conforme descrito a seguir:*

*Dispositivo Infringido: alínea "c" do inciso X do artigo 9º da Resolução CNSP nº 226 de 2010. (...)"*

A Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3 Nº 31/11 originou o Processo 15414.004411/2011-41, do qual resultou a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.000,00.

A Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3 Nº 43/11 originou o Processo 15414.004412/2011-95, do qual resultou a condenação do representado à pena de advertência.

Com efeito, o que distingue as duas Representações, idênticas quanto à descrição da infração e do dispositivo infringido, é o preenchimento do campo "sanção prevista".

A Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3 Nº 31/11 capitula a sanção prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 33º da Resolução CNSP nº 60/2001,



que prevê multa de R\$ 17.000,00 às entidades abertas de previdência complementar e seus administradores pela realização de operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação.

Já a Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3 Nº 43/11 capitulo a sanção prevista no artigo 32 da Resolução CNSP nº 60/2001, que prevê a aplicação de sanção de advertência à entidade aberta de previdência complementar e ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro fiscal, conselheiro deliberativo, conselheiro consultivo ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista no referido diploma legal.

A SUSEP expediu intimação em cada um dos processos (ARs originais à fl. 44 de ambos os processos, ambos recebidos em 28/11/2011), concedendo o Representado a oportunidade para apresentação de defesa em cada processo.

Em 12/12/2011, o Representado apresentou em ambos os processos defesas de idêntico teor, reportando-se, no entanto, aos distintos ofícios de intimação e às distintas representações. Alega, em síntese:

- nulidade por não ter lhe sido concedida vista do Relatório de Fiscalização que serviu de base para a lavratura da Representação;
- bis in idem, pois foram lavradas duas representações pela mesma falta;
- desconhecia a participação do Sr. Hélio Gino Botura como diretor da empresa RPA, pois todos os trâmites legais foram tratados com os representantes da empresa Charmclubs Brasil;
- a operação de compra e venda não foi uma decisão da pessoa jurídica, em nome da qual agiu o representado; e
- não há provas suficientes da irregularidade, devendo prevalecer a presunção de inocência.

Nos termos do parecer técnico de fls. 71/75, a área técnica da SUSEP manifestou-se pela procedência da Representação, sustentando que (i) o representado não requereu vista do relatório de fiscalização, e que o processo foi instruído com todo o material fático colhido em diligência, sendo-lhe possibilitada a ciência acerca de todos os fatos imputados; (ii) a verificação da composição societária do adquirente é providência mínima de diligência que deve ser adotada pelo administrador; (iii) a comprovação da conduta está alicerçada na documentação dos autos, especialmente nos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda; Notas Promissórias referentes à negociação dos imóveis, ficha cadastral da empresa Charmclubs na Junta Comercial, atestando a participação da RPA Beta S/A na condição de sócia e ficha cadastral desta última na Junta Comercial, atestando a participação do Sr. Hélio Gino Botura na condição de diretor.

Especificamente quanto à alegação de bis in idem, afirma o parecer:

*"9. Em relação à 2ª alegação preliminar, consideramos pertinente transcrever o disposto no art. 31 da Res. CNSP nº 60/2001, vigente à época:*



*'Art. 31. A infração a disposições legais ou infralegais disciplinadoras do Sistema de Previdência Complementar sujeitará a entidade aberta de previdência complementar e seus administradores às seguintes sanções administrativas:*

*I - advertência;*

*II - suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;*

*III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e instituição financeira, bem como no serviço público; e*

*IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. A sanção administrativa de multa prevista no inciso IV deste artigo será aplicada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade aberta de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as demais sanções previstas nos incisos I, II ou III.'*

*10. Como a sanção de multa pode perfeitamente ser cumulada com a de advertência, entendemos que não há que se falar em ocorrência de bis in idem." (grifei)*

Registre-se que o Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 619/13 exarado no Processo 15414.004412/2011-95, à fl. 75, recomendou o apensamento dos referidos autos ao de nº 15414.004411/2011-41, "a fim de evitar uma possível análise conflitante acerca do mesmo assunto", providência que foi adotada pela Autarquia.

O parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP, de fls. 84/86, destaca a reunião dos processos 15414.004411/2011-41 e 15414.004412/2011-95, em virtude de conexão e, no mérito, acompanha o parecer técnico, diante da possibilidade de cumulação entre multa e advertência.

Acolhendo os termos dos pareceres supra referidos, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 29/09/2014 (fl. 90), julgou subsistente a Representação 31/11, aplicando ao Representado a penalidade de multa no valor de R\$ 17.000,00.

Intimado da decisão condenatória no Processo 15414.004411/2011-41 (multa) em 31/10/2014 (fl. 93), o Representado protocolou recurso dirigido ao CRNSP em 23/12/2014 (fls. 107/119). Preliminarmente, alega a nulidade da intimação da decisão recorrida, recebida na portaria do edifício de sua residência enquanto o recorrente estava em viagem, por terceiro sem poderes para tanto, cujo teor só veio a ser conhecido em 25.11.2014, data a ser considerada como termo *a quo* para interposição do recurso. Sustenta que as intimações devem ser recebidas pelo próprio destinatário, sob pena de nulidade. Reitera as demais preliminares e matérias de mérito alegadas em sede de defesa.



A fim de auxiliar os demais Conselheiros no exame da tempestividade, destaco que, conforme se extrai da documentação de fls. 94/98 do Processo 15414.004411/2011-41, houve solicitação de vista/cópia dos autos em 05/12/2014, cuja disponibilidade foi informada por meio de correspondência eletrônica de 08/12/2014, não tendo o requerente comparecido para obtenção de vistas.

A representação da PGFN junto ao CRSPN, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo não conhecimento do recurso, trazendo à colação jurisprudência do TRF 3<sup>a</sup> Região que admite como válida a intimação postal recebida por porteiro do condomínio. No mérito, propugna pelo desprovimento do recurso. (fls. 129/131).

Destaco que, no Processo n. 15414.004412/2011-95 (apenso), foi exarada decisão condenatória em 29/09/2014, que aplicou ao representado a penalidade de advertência. Intimado da decisão condenatória em 24/12/2014 (fls. 83 dos mencionados autos), não houve interposição de recurso.

É o relatório.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

